



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012075-45.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, são apelados FLÁVIO BITTAR ATUÍ e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PREJUDICADA A DENUNCIAÇÃO À LIDE.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1012075-45.2023.8.26.0003

APTE: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

APDO: BANCO SANTANDER S.A. E FLAVIO BITTAR ATUÍ

VOTO nº 32242/asc

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DE FRAUDE BANCÁRIA AJUIZADA PELO BANCO – DENUNCIAÇÃO À LIDE – INCONFORMISMO DA DENUNCIADA – SENTENÇA ANULADA - Caso em que o banco ajuizou ação de cobrança contra titular de conta digital, a fim de obter reparação dos valores que reembolsou a seus clientes por fraude bancária – Denunciação da lide promovida pelo réu em face da instituição responsável pela conta digital, sob alegação de que sua identidade foi falsificada mediante fraude na abertura da conta - Sentença que deixou de se pronunciar expressamente quanto ao resultado da lide principal, imputando obrigação direta da denunciada em relação ao banco autor – Julgamento em primeiro grau fundado na ausência de responsabilidade do réu, ante à falta de provas de ser o verdadeiro titular da conta – Fundamento que resulta na rejeição do pedido inicial formulado pelo autor em face do réu, o que não foi objeto de impugnação recursal das partes – Vício de omissão sanado para se reconhecer a improcedência da lide principal - Impossibilidade de se julgar procedente a lide secundária quando não acolhido o pedido da lide principal – Relação de prejudicialidade que decorre do direito de regresso como pressuposto da intervenção de terceiro, conforme previsão do art. 129, parágrafo único do CPC – Denunciação à lide prejudicada, sem julgamento do mérito da lide secundária – ANULARAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, COM JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PREJUDICADA A DENUNCIAÇÃO À LIDE.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada procedente a ação de cobrança regressiva e o pedido de denunciação à lide, para condenar a denunciada PAGSEGURO ao pagamento de R\$7.381,11 à autora, corrigidos desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês da citação. Em razão da sucumbência, a ré denunciada foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios à parte denunciante no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a denunciada pela improcedência da ação e sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, não ter praticado ato ilícito ou falha na prestação de serviços, pois a conta digital em nome do réu denunciante foi aberta de forma regular, com dados e documentos compatíveis com o registro da parte. Aduz se tratar de instituição de pagamento em comércio eletrônico, não fornecendo o mesmo serviço das instituições financeiras, razão pela qual não lhe é aplicável a Súmula 479 do STJ. Sustenta, ainda, que adota rigorosas medidas de segurança em conformidade às exigências do BACEN para evitar fraudes e que não podem ser exigidas documentações ou formalidades adicionais. Por fim, sustenta culpa exclusiva do denunciante e fato de terceiro como responsáveis pela fraude na abertura da conta digital, onde movimentados os recursos financeiros que levaram à presente ação regressiva por parte do banco.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Versa a demanda sobre cobrança movida pelo banco em face do titular de conta digital, para reaver valores desembolsados em favor de seus clientes por operações bancárias fraudulentas.

Segundo consta, o banco ressarcia, espontaneamente, os prejuízos de seus clientes e agora pretende cobrar a reparação desse prejuízo do titular da conta mantida junto à PAGSEGURO, destinatário dos recursos movimentados mediante a fraude bancária. Ao ser citado, o réu alegou desconhecer a conta digital para onde foram transferidos os valores subtraídos dos clientes do banco autor, alegando ter sido vítima também de fraude na abertura da conta em seu nome, denunciando à lide em relação à instituição responsável pela conta, a PAGSEGURO.

A sentença apreciou a questão debatida e concluiu que o réu denunciante também foi vítima de fraude, ante a irregularidade na abertura da conta com seu CPF e inconsistências no seu nome, julgando procedente o pedido formulado na denunciação à lide, para o fim de condenar a instituição de pagamento denunciada ao ressarcimento da quantia ao banco autor.

Respeitado o entendimento, a sentença deve ser anulada, por

vício reconhecível de ofício, ante à ocorrência de omissão e violação ao princípio da congruência, estando a causa madura para imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, II do CPC.

De início, cumpre observar que o pedido de denunciação à lide foi deferido por decisão proferida a fls. 212/213, contra a qual não se interpôs recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, IX do CPC, de modo que a questão quanto ao cabimento da intervenção de terceiro está preclusa.

Admitida a intervenção de terceiro, contudo, verifica-se vício na sentença ante à inexistência de expresse pronunciamento judicial quanto à solução do pedido principal, com condenação direta do denunciado, sem reconhecimento da responsabilidade do denunciante.

Embora a fundamentação da sentença reconheça o direito do banco à reparação do prejuízo decorrente do reembolso a seus clientes pela fraude bancária, **afastou a responsabilidade do réu denunciante, por não ser o verdadeiro titular da conta digital para onde se destinou os valores subtraídos pelos terceiros fraudadores.**

Diante disso, a sentença passou a analisar diretamente a relação jurídica mantida entre o denunciante e o denunciado, a fim de reconhecer fraude na abertura da conta digital e condenar o denunciado ao pedido de cobrança promovido pelo banco autor, criando vínculo obrigacional direto entre autor e denunciado, afastada a responsabilidade do denunciante. Nesse cenário, houve ainda condenação da ré denunciada ao ônus da sucumbência em favor do réu denunciante, sem qualquer repercussão em relação à parte autora, que ficou totalmente fora da sucumbência, seja como prejudicada ou beneficiada.

Tal solução não só possui vício de omissão por não trazer expressa solução quanto ao pedido principal da lide, como também caracteriza evidente desvirtuamento do instituto da denunciação à lide, considerada a relação de prejudicialidade entre a lide principal e a lide secundária.

Sobre a omissão no resultado do julgamento da lide principal, impõe reconhecer que **o resultado não escrito, - mas que se infere dos fundamentos da sentença - é pela improcedência da lide principal** movida em face do titular da conta, já que se reconheceu não estar configurado que o titular da conta realmente se referia ao réu Flavio.

Nesse aspecto, cumpre observar que não houve insurgência recursal das partes, inexistindo impugnação quanto ao fato de que o réu não se beneficiou dos valores transferidos para a tal conta digital, cuja abertura por terceiros também compôs a fraude bancária, da qual foram vítimas os clientes do banco. O recurso é exclusivo da ré denunciada, que discute as questões envolvendo a relação jurídica da lide secundária, suscitando sua ilegitimidade, regularidade da prestação de seus serviços e ausência de responsabilidade, além de culpa exclusiva do denunciante, especificamente quanto à abertura da conta digital.

Logo, a questão relativa a responsabilidade do titular da conta pela reparação do prejuízo do banco cobrado na lide principal não foi devolvida a esta instância recursal, mas somente a causa de pedir deduzida na lide secundária, a qual, contudo, está prejudicada diante da improcedência da lide principal.

Aliás, a prejudicialidade entre a lide principal e secundária foi expressamente prevista no art. 129 do CPC que trata desta espécie de intervenção de terceiros.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Cumpre observar que o presente caso não se confunde com o permissivo legal em executar diretamente o denunciado, na hipótese do art. 128 do CPC, quando se pressupõe a condenação do denunciante, eis que aqui, como se viu, a responsabilidade do denunciante foi afastada.

Inexistindo responsabilidade do denunciante, sequer há direito de regresso a ser observado, sendo certo que a parte autora optou por ajuizar a demanda contra o titular da conta digital, sem formular pedido à instituição PAGSEGURO, de modo que não cabe à sentença criar um vínculo obrigacional direto entre a autor e denunciada, em evidente julgamento *extra petita*.

Ao tratar da denunciação à lide, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que:

*“Segundo autorizada doutrina, a denunciação da lide é uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada: (a) incidente porque será instaurada em processo já existente; (b) regressiva porque fundada no direito de regresso da parte contra o terceiro; (c) eventual porque guarda uma evidente relação de prejudicialidade com a demanda originária, considerando-se que, se o denunciante não suportar dano algum em razão de seu resultado, a denunciação da lide perderá seu objeto; (d) antecipada porque no confronto entre o interesse de agir e a economia processual o legislador prestigiou a segunda [...]*¹” (grifou-se)

Também nesse sentido segue a jurisprudência dessa Corte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Pedido principal julgado improcedente em razão da ausência de comprovação do nexo causal – DENUNCIAÇÃO À LIDE – Lide secundária que restou prejudicada em razão da improcedência da lide principal – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Responsabilidade da litisdenunciante em arcar com o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da litisdenunciada – Princípio da causalidade – Inteligência do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Valor fixado a título de honorários que deve observar, contudo, os parâmetros estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001619-27.2016.8.26.0053; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022).

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA POR SEGURADORA – LEGITIMIDADE PASSIVA DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE – RECONHECIMENTO – VERSÕES CONFLITANTES – ELEMENTOS DE PROVA INSUFICIENTES À CONCLUSÃO SEGURA DE CULPA DE UMA DAS PARTES PELO INFORTÚNIO – AÇÃO IMPROCEDENTE E DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADA – SENTENÇA MODIFICADA. RECURSOS PROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1046392-45.2018.8.26.0100; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou procedente a ação principal e também a lide secundária. [...]. Cobrança de despesas particulares. Descabimento. Improcedência da lide principal que se mostra de rigor. Lide secundária prejudicada, conforme parágrafo único do

¹ Novo CPC Comentado, Daniel Amorim Assumpção Neves, ed. 2017, pag. 221.

artigo 129, do Código de Processo Civil. Pedido de danos morais formulado pela ré que demanda ação própria. Improcedência da ação principal, prejudicada a lide secundária. Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1049850-68.2021.8.26.0002; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Nessa linha de compreensão, considerados os vícios da sentença, impõe-se sua anulação, de ofício, com julgamento pela causa madura, a fim de se reconhecer a improcedência da lide principal, ficando prejudicada, sem solução de mérito, a lide secundária.

A sucumbência em relação à lide principal deverá ser suportada pelo banco autor, que fica condenado a pagar as custas e despesas processuais mais honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que se fixa em 15% do valor atualizado da causa. De outro lado, prejudicada a lide secundária, cabe ao réu denunciante suportar eventuais custas e despesas processuais mais honorários advocatícios da denunciada, que também se fixa em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 129, parágrafo único do CPC).

A ausência de sucumbência recursal da ré denunciada impede o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, §11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **ANULA-SE, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A LIDE PRINCIPAL, PREJUDICADA A DENUNCIAÇÃO À LIDE.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)